# ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICONº67/2023

Às 09:00 horas do dia 14 de agosto de 2023, reuniram-se a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 165/2023, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Administrativo nº 63/2023 , para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 67/2023.

**RECORRENTES: KLEBER MACHADO & CIA LTDA**

#  DO RECURSO

A impetrante **Kleber Machado & Cia Ltda,** registrada sob CNPJ Nº 11.118.645/0001-40, manifestou intenção de recorrer, bem como apresentou recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 67/2023, cujo objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para Registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para fornecimento de suprimentos para impressoras, conforme condições, Termo de referência, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Quanto ao Recurso, o Edital do PE 67/2023 regula o seguinte:**

 A Recorrente participou do processo licitatório em epigrafe, na modalidade pregão eletrônico, cujo Objeto é “Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de suprimentos para impressoras, conforme o Termo de Referência”.

A empresa recorrente alega que, considerando que os produtos ofertados não atendem todas as especificações técnicas descritas em edital no que se trata de quantidades de páginas por toner, já que as marcas e modelos ofertados não atendem e por isso está recorrente manifestou intenção de recorrer.

Saliento que a quantidade de páginas exigidas no descritivo dos produtos/itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 não existem no mercado, seja os originais do próprio fabricante do equipamento, nem mesmo por aqueles que são produzidos por outros fabricantes no entanto são de 1º uso, não recondicionados e nem remanufaturados denominados "similares ou compatíveis".

Sendo que em 27/07/2023 foi mandado um email pedindo esclarecimentos e informando e demonstrando com anexos de catálogos tanto originais do fabricante como compatíveis que nenhum deles atendia o número de páginas solicitados de cada toner e que tal descrição está fora da realidade, mas, foi ignorado, conforme documento em anexo.





**DO DIREITO:**

Conforme se verifica acima e nos anexos, com essa documentação e sendo o mesmo verificado por qualquer pessoa através da internet no google, consegue confirmar os fatos, analisando detalhadamente os produtos ofertados, verifica-se que os mesmos não possuem tal capacidade técnica, confirmando que os descritivos para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 em se tratando de exigências de números de copias/paginas são irreais e incompatíveis para os oferecidos e existentes no mercado.

E os produtos ofertados pelos participantes do certame demasiadamente inferior a prevista no edital.

Assim, diante de todos os fatos narrados até o presente momento, não restam dúvidas que os produtos ofertados pelas empresas não atendem de forma satisfatória todas as especificações técnicas prevista em edital, motivo pelo qual as empresas declaradas vencedoras devem ser desclassificadas do presente certame, itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e por não conduzir com o que se oferta no mercado o mesmo edital deve ser cancelado, feitos os ajustes necessários e adequação para a realidade de capacidade para cada toner e publicado com nova data.

**DA MOTIVAÇÃO DO ATO DE ANULAÇÃO**

Portanto, o ato de anulação foi devidamente motivado, tendo sido indicados os princípios feridos e os vícios encontrados, cumprido o requisito da lei, portanto legal. Pode não ter convencido a licitante, mas não foi ilegal como quer fazer crer. O entendimento do TCU é no sentido de que é dever da Administração anular o procedimento uma vez constada a ilegalidade, conforme julgado a seguir:

Ocorrendo ilegalidade no procedimento, a autoridade deve anulá-lo, não podendo optar por revogá-lo. Nesse sentido manifestou-se o TCU na Decisão nº 233/1994, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU de 02.05.1994.

A Jurisprudência também corrobora nesse sentido:

A autoridade administrativa, desde que o faça de modo fundamentado, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...) 4. Nulidade decretada pela Administração que se reconhece”. (STJ, ROMS nº 11.842/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.02.2002.). “A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade”. (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

**Quanto à presença dos pressupostos para anulação:**

Para que haja anulação, o art. 62 da lei 13.303/16 prevê o que segue:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

 § 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A nulidade da licitação induz à do contrato. § 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. [...]

Conforme previsto na Lei 8.666/93, no artigo 3º, caput, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pode-se até inferir que motivados pelos atropelos que geraram insucesso e morosidade no deslinde dos certames anteriores que a Administração pela urgente necessidade e pelo bem público que a administração queira dar celeridade para concluir este processo, contudo, não se pode permitir a violação ao princípio da moralidade e da legalidade e completa desvinculação do instrumento convocatório.

O acolhimento da proposta das empresas configurará ato ilegal e impróprio, posto que se estará diante de julgamento não isento, não isonômico, ilegal do administrador, violando de forma grave o Princípio do Julgamento objetivo:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (TCU). Por isso, não se pode aceitar e nem deve prosperar a classificação ora anunciada.

Sem mais delongas, diante de todo o exposto, pedimos que as empesas vencedoras do certame sejam desclassificada nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, por não atenderem as especificações em edital, posteriormente cancelado este certame, sendo refeito as adequações devidas e corretas para cada item com sua realidade de páginas impressas e oferecidas no mercado, com nova publicação e data..

Que não sejam sagradas vencedoras e sim desclassificadas do certame as empresas: J MARTINS COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e INT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI. Salientando que o mais correto é anulação já que o item não compactua com descrições reais dos produtos ofertados no mercado.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro e Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3°, do mesmo artigo do Estatuto.

**Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:**

**Conforme item,** 2. DO(S) **PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S):**

2.1. Esclarecimentos a respeito de dúvidas de caráter técnico e de interpretação dos termos do Edital deverão ser formalizados, obrigatoriamente, por escrito e endereçados até o **segundo dia útil anterior à data do abertura das propostas** à Secretaria de Administração, Setor de Licitações e Contratos aos cuidados da Comissão de Licitação, devidamenteprotocolizados no setor competente, podendo, para efeito de agilidade, ser transmitidos via e-mail, com a remessa dooriginal via registro postal (obedecido o prazo citado anteriormente), a empresa recorrente solicitou o pedido de informação no dia 27/07/2023, sendo intempestivo. E conforme item, 7. DO **DIREITO A IMPUGNAÇÃO E AO RECURSO:**

7.1. A Impugnação ao ato convocatório poderá ser protocolada no prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a realização da sessão pública, e deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, Setor de Licitações e Contratos, aos cuidados da Comissão de Licitação (Pregoeiro) junto a Rua Geremias Alves da Rocha, 130, Centro, Ponte Alta/SC, obrigatoriamente no Setor de Licitações e/ou no e-mail: conveniospontealta99@gmail.com nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares;

7.2. O(s) recurso(s) e/ou impugnação(ões) precluso(s) e intempestivo(s) não será(ão) conhecido(s).

7.3. Vedada à licitante a utilização de impugnação como expediente protelatório ou que vise a tumultuar o

procedimento da Licitação. Identificado tal comportamento poderá o Pregoeiro, ou se for o caso, a Autoridade Superior,arquivar sumariamente os expedientes.

Em se tratando dos produtos ofertados não atenderem todas as especificações técnicas descritas em edital no que se trata de quantidades de páginas por toner, das marcas e modelos ofertados, não foi identificado nas propostas qualificadas esta discordância, sendo a empresa responsável por fornecer o produto conforme ofertado sobre sua responsabilidade a entrega do mesmo conforme item, 5**. DAS PROPOSTAS NO SISTEMA ELETRÔNICO:**

5.1. O envio da proposta eletrônica será feito exclusivamente através do site http://comprasbr.com.br até o dia e

horário previstos neste Edital, devendo a licitante confirmar em campo próprio do sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, manifestando pleno conhecimento e aceitação das regras do certame.

5.1.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto Federal nº. 10.024/19.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1 º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

# – Da Conclusão

Diante do exposto, após análise do recurso esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública conclui que as alegações trazidas pela recorrente kleber Machado & Cia Ltda,são improcedentes, mantendo inalterado o resultado da licitação.

# – Da Decisão

Isto posto, sem mais nada a considerar, FICA CONHECIDO o RECURSO apresentado pela empresa

**KLEBER MACHADO & CIA LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Mantida a decisão, encaminha-se à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

LINDOMAR SATANGE KUHNEN

Pregoeira Oficial

-

KARINE ALVES CORREA DOS SANTOS

Equipe de Apoio

SCHAIANE LOURENÇO DA LUZ BATISTA

Equipe de Apoio